

ILMA. SRA. EMILENE MÍSTICA COSTA, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI, DESIGNADA PELA PORTARIA N.º 1507,

Concorrência Pública n.º **034/2013**

VECON – VOLPINI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. (“VECON”), devidamente qualificada nos autos da Concorrência Pública em epígrafe, vem, na forma de seu contrato social, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao 2º RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por MARCO XX Construções Ltda. (**MARCO XX**), contra a habilitação da RECORRIDA no processo licitatório em epígrafe, fazendo-o nos termos a seguir aduzidos.

I. TEMPESTIVIDADE

1. O recurso administrativo ora respondido foi interposto em 19.11.2013, sendo comunicado aos demais licitantes na data de 20.11.2013. Assim, o prazo de 5 (cinco) dias úteis para resposta (art. 109, § 3º da Lei n.º 8.666/93) teve início em 21.11.2013, exaurindo-se em 27.11.2013. Portanto, plenamente tempestiva a presente impugnação, apresentada no prazo processual.

II. OBJETO DO RECURSO

2. A RECORRENTE fundamenta o seu 2º RECURSO contra a habilitação da VECON baseada na hipótese de que a RECORRIDA teria violado os itens 4.4.5 e 4.4.7 do Edital.

III. REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA VECON

3. Em CONTRARRAZÕES apresentadas a esta I. Comissão Permanente de Licitação em **vinete de novembro de 2013**, a VECON expôs, tempestivamente, os motivos pelos quais discorda da fundamentação da RECORRENTE.

4. Em primeiro lugar, cumpre verificar que, nos termos do art. 30 da Lei nº 8666/93, a certidão emitida pelo CREA/MG destina-se apenas à comprovação da inscrição do licitante na entidade. Confira-se:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;”

5. Portanto, a finalidade da certidão emitida pelo CREA/MG **NÃO É a comprovação do CAPITAL SOCIAL** da VECON, **mas sim que a empresa é inscrita, assim como seus responsáveis técnicos, no CREA/MG.**

6. Nesse sentido, confira-se a decisão proferida por esta I. Comissão Permanente de Licitação, que na Concorrência n.º 007/2013, **INDEFERIU idêntico pleito formulado contra a VECON (doc.01)**, acatado, na íntegra, pela AUTORIDADE SUPERIOR:

“Deve-se levar em conta que o verdadeiro objetivo da Certidão expedida pelo CREA é a identificação dos responsáveis técnicos da empresa licitante e a certificação de que a mesma encontra-se devidamente registrada na entidade profissional competente.

Vale ressaltar que, conforme certidão CREA/MG nº 013713/13 apresentada pela licitante VECON VOLPINI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., restaram identificados os responsáveis técnicos e verificou-se que a licitante encontra-se devidamente registrada no CREA”

7. Além do acórdão 252/2010 – Plenário, do Tribunal de Contas da União, apresentado por esta I. Comissão Permanente de Licitação na decisão proferida, naquela oportunidade a VECON apresentou, o acórdão 1273/2010 – Plenário/TCU, que com base no princípio do formalismo moderado, entendeu que o erro formal quanto ao capital social informado na certidão do CREA não prejudica a participação do Licitante no certame.

8. Deve-se ressaltar que nos processos administrativos há que se considerar o princípio da verdade material, em contra ponto ao princípio da verdade formal. Portanto, diferentemente do que acredita a RECORRENTE, não existe clichê, nos últimos anos, ao se constatar o “*formalismo excessivo*”.

9. Na mesma toada deve-se considerar a hipótese de que a VECON não cumpriu os formalismos do item 4.4.7.

10. Às páginas 18 e 19 do “**MEMORIAL DESCRITIVO DE PROCEDIMENTOS E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS**” para o **HANGAR** a ser construído no **PARQUE TECNOLÓGICO DE DIAMANTINA (doc. 02)**, documento anexo ao Edital, constam as Normas, Procedimentos e exigências para a execução dos Canteiros (Item 4 – **CANTEIROS DE OBRAS**).

11. No item 2.0 – **CANTEIRO DE OBRAS - (doc.03)** - subitens 2.1 ao 2.10, da **Planilha de Composição de Custos Unitários**, Anexo VII, ao Edital, estão relacionados todos os serviços e exigências para as instalações de canteiros.

12. A VECON em seus DOCUMENTOS para HABILITAÇÃO, à página 04, apresentou a presente DECLARAÇÃO:

- “*que possui disponibilidade para cumprimento das exigências relativas às instalações de canteiros, máquinas, equipamentos, transporte e alojamento para pessoal e pessoal técnico especializado essencial para o cumprimento do objeto da Licitação*”.



13. No mesmo sentido, com base no princípio do **formalismo moderado**, há que se considerar válida sua capacidade de prover às necessidades da obra com os canteiros necessários, *mesmo que não os tenha relacionado explicitamente*, pois como restou demonstrado nos itens 10 e 11, anteriores, a Administração ao elaborar o Edital, detalhou **minuciosamente** as exigências relativas à instalação de canteiros. Logo, constituem-se em um formalismo excessivo solicitar a **Relação** de algo que já está devidamente relacionado no Edital.
14. O baluarte que corrobora a pretensão deste esforço recursal é a ideia hodierna de que nos processos administrativos vigora a “**instrumentalidade das formas**” (Art. 2º, VII, da Lei 9.874/99). Ou seja, a ciência de que os **formalismos extremos** não se coadunam com o interesse público de um Estado mais célere e flexível.
15. Não só o norte da **boa-fé** conduz a este raciocínio, mas, outrossim, o próprio princípio da “**busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública**” (Art. 3º, *caput* e seu § 1º, I, da Lei n. 8.666/93), tendo-se em vista que ao se retirar um sujeito de direitos de um certame, como consequência óbvia haverá a diminuição da competitividade e, destarte, de um valor mais em conta ao tesouro federal.
16. Diante do suposto equívoco do particular vem a calhar o princípio da “**boa-fé administrativa**” (Art. 2º, IV, da Lei n. 9.874/99), adveniente da diretriz maior da moralidade, positivada no art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Em virtude desta, ao poder público se ordena agir com lealdade, compreensão e solidariedade para com o cidadão administrado, meditando serenamente sobre seus problemas ímpares e laborando em seu auxílio (Art. 3º, I, da Lei n. 9.874/99).



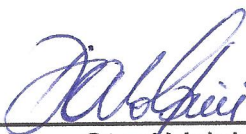
IV. PEDIDO

17. Ante o exposto, requer:

- O **INDEFERIMENTO** do recurso administrativo apresentado pela MARCO XX e ora respondido.

Nestes termos,
pede deferimento.

De Belo Horizonte para Diamantina, 27 de novembro de 2013.



Dalton Otoni Volpini
CPF: 320.096.406-59
Diretor

DOCUMENTO 01

ATA DE REUNIÃO PARA ANÁLISE E DECISÃO DE RECURSO

CONCORRÊNCIA 07/2013 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA ADEQUAÇÕES DO BLOCO I - ENGENHARIA DE ALIMENTOS DA UFVJM - CAMPUS JK - DIAMANTINA (MG)

Ao dia vinte do mês de novembro de dois mil e treze, às quatorze horas, reuniu-se a Comissão Especial de Licitação - UFVJM, composta por Emilene Mística Costa – Presidente, Cássia Coelho Lima e Eduardo Antonio Fonseca Neves – Membros para análise e parecer final do recurso apresentado pela licitante **FM ENGENHARIA LTDA**, contra decisão da Comissão de Licitação que analisou a documentação de habilitação da Concorrência 07/2013.

RECORRENTE: FM ENGENHARIA LTDA

DOS FATOS

Na sessão de HABILITAÇÃO ocorrida no dia um de novembro de dois mil e treze a Comissão de Licitação decidiu pela HABILITAÇÃO das licitantes FM ENGENHARIA LTDA e VECON – VOLPINI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

DO RECURSO

Tempestivamente a FM ENGENHARIA LTDA apresentou recurso alegando que a HABILITAÇÃO da licitante VECON VOLPINI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA não pode prevalecer pelos seguintes motivos:

O Edital licitatório, de forma clara e inequívoca diz em seu **ITEM 3 dos PROCEDIMENTOS** em seu Subitem 3.7 diz que o “licitantes que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos no envelope “Documentação”, ou os apresentarem em desacordo com o estabelecido nesta Concorrência, ou, ainda, com irregularidades, serão inabilitados, não se admitindo complementação posterior”.(grifo nosso)

O edital em seu Item 4 HABILITAÇÃO PRELIMINAR - ENVELOPE Nº 01 (DOCUMENTAÇÃO), em seu subitem 4.4, exige que todos os licitantes, inclusive os optantes pelo SICAF, deverão apresentar, dentro do envelope nº 01, os seguintes documentos:

4.4.5 Certidão de Registro e de quitação da Empresa no CREA.

A FM ENGENHARIA LTDA cumpriu rigorosamente o Edital apresentando toda a documentação exigida. Já a VECON - VOLPINI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA apresentou a **CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA** em desacordo com a legislação vigente.

87

Na licitação em tela, o Edital exige para a **HABILITAÇÃO JURÍDICA** que a empresa apresente :

"4.2.2 Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, estes acompanhados de documentos de eleição de seus administradores, no qual deverá estar contemplado, dentre os objetivos sociais, a execução de atividades da mesma natureza ou compatíveis com o objeto da licitação. Os documentos em apreço deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva."

A VECON - VOLPINI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA apresentou o seu contrato social consolidado – 13ª Alteração Contratual da Sociedade Empresária Ltda – registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, quando teve o seu **CAPITAL SOCIAL** alterado para R\$ 1.750.000,00 (hum milhão setecentos e cinquenta mil reais). Observa-se nesta mesma alteração contratual, que o capital social anterior era no valor de R\$ 1.200.000,00 (hum milhão e duzentos mil reais)

Conforme determinação **EXPRESSA** do CREA – MG, esta **ALTERAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL DEVERIA** ter sido apresentada ao CREA-MG para a devida alteração e atualização da **CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA**, Certidão esta **EXIGIDA** na Habilitação do Processo Licitatório em questão.

Na própria **CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA** fornecida pelo CREA-MG consta em seu primeiro parágrafo que ".....observada a competência legal de cada um deles, e que esta certidão **PERDERÁ A SUA VALIDADE** se ocorrer qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, após a data de sua expedição" (grifo nosso)

27
UP J*

Verifica-se na mesma, que um dos dados cadastrais existentes nesta Certidão é o valor do CAPITAL SOCIAL. A Certidão apresentada pela **VECON - VOLPINI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** na licitação, tem como Capital Social o valor de R\$ 1.000.000,000 (hum milhão de reais), valor este diferente do verdadeiro Capital Social atual da Empresa **VECON - VOLPINI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**.

Como o próprio CREA-MG, expedidor do documento em questão exigido no Edital 007/2013 esclarece que esta certidão **PERDERÁ A SUA VALIDADE** se ocorrer qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, após a data de sua expedição. Desta forma, a Certidão apresentada pela **VECON - VOLPINI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA NÃO É VALIDA**.

Assim sendo, de acordo com o ITEM 3 do Edital que diz que os "licitantes que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos no envelope "Documentação", ou os apresentarem em desacordo com o estabelecido nesta Concorrência, ou, ainda, com irregularidades, serão inabilitados, não se admitindo complementação posterior, A **VECON - VOLPINI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA DEVERÁ SER INABILITADA**.

De acordo com o Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a UFVJM elabora o edital e, ao mesmo tempo, fica a ele vinculada. Na realidade, o interessado também está vinculado ao edital, que é "a lei interna do certame". Dupla, pois, é a vinculação, que disciplina a conduta do Colegiado e do Licitante.

Evidente é que a empresa **VECON - VOLPINI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** deverá ser **INABILITADA** no referido processo licitatório pelo descumprimento das condições previstas em edital.

CONTRARRAZÃO: VECON VOLPINI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Tempestivamente a **VECON VOLPINI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** apresentou contrarrazão alegando que a sua **HABILITAÇÃO** deve prevalecer pelos seguintes motivos:

17
UP
JX

5. Em primeiro lugar, cumpre verificar que, nos termos do art. 30 da Lei nº 8666/93, a certidão emitida pelo CREA/MG destina-se apenas à comprovação da inscrição do licitante na entidade. Confira-se:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;”

6. Portanto, a finalidade da certidão emitida pelo CREA/MG NÃO É a comprovação do CAPITAL SOCIAL da VECON, mas sim que a empresa é inscrita e está quite com suas obrigações junto ao CREA.

7. Assim, o pequeno erro formal apresentado pela RECORRENTE não prejudica, EM NADA, a participação da RECORRIDA no certame.

8. Nesse sentido, confira-se a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação da UFVJM, designada pela Portaria n.º 1508, na Concorrência n.º 033/2013, que INDEFERIU idêntico pleito formulado contra a VECON:

“O representante Saulo Rodrigues Soares da EF Projetos e Engenharia Ltda., questionou a divergência entre o valor do Capital Social da licitante VECON Volpini Engenharia e Construções Ltda. informado na Certidão do Registro e Quitação de Pessoa Jurídica do CREA e Contrato Social. ACPL verificou que a divergência realmente ocorre, porém entende não ser motivo de Inabilitação da VECON Engenharia, uma vez que a finalidade da Certidão do CREA não é para verificação do Capital Social, portanto, seria de grande rigor da CPL, realizar uma inabilitação deste licitante.” (doc. 02)

9. Em segundo lugar, é imperioso reconhecer o que Edital do presente certame prevê, em seu item 3.2, a possibilidade da retificação de *falhas formais* constantes da documentação de habilitação, mesmo após a abertura dos envelopes:

Handwritten marks and signatures at the bottom right of the page.

3.2 Uma vez iniciada a abertura dos envelopes "Documentação" e "Proposta", não serão permitidas quaisquer retificações, ressalvado aquelas destinadas a sanar apenas FALHAS FORMAIS, alterações essas que serão analisadas pela Comissão de Licitação.

10. Assim, tratando-se o erro apontado em questão de mera falha formal, a VECON requer sua correção, com a juntada da certidão retificada (doc. 01).

11. Ressalte-se, por oportuno, que ao analisar situação análoga à presente, o Tribunal de Contas da União entendeu, com base no princípio do formalismo moderado, que o erro formal quanto ao capital social informado na certidão do CREA não prejudica a participação do Licitante, sendo perfeitamente sanável com a juntada de nova certidão retificada. Confira-se:

"6.2. Certidão de Registro e Quitação da consorciada SERVITRAM em divergência com seu contrato social, quanto ao capital social da empresa, o que tornaria inválida a referida certidão.

"(...) 7.1 De fato, segundo documentos apresentados pela representante (fls. 100/105), há essa divergência no capital social da empresa. Houve alteração do capital social da empresa em 09/07/2009, ou seja, após a emissão da certidão, em 08/07/2009. Logo, a empresa deveria ter providenciado uma nova certidão atualizada.

7.2 Todavia, o fim pretendido pela certidão foi alcançado, qual seja: comprovar a inscrição e a quitação da empresa consorciada junto ao CREA. Considerando que a empresa é inscrita e estava quite junto ao CREA, NÃO HAVERIA ÓBICE PARA EMISSÃO DE NOVA CERTIDÃO COM O CAPITAL SOCIAL ATUALIZADO. Não vislumbro má-fé, seja por parte da consorciada, seja por parte da Comissão de Licitação."

(TCU – PLENÁRIO, TC 000.443/2010-7, Acórdão 1273/2010, Ata 18, Relator: Ministro RAIMUNDO CARREIRO, DOU 10/06/2010 – doc. 03)

12. Portanto, a juntada do documento retificado e a habilitação da VECON não implicam em qualquer prejuízo ao certame. Aliás, muito pelo contrário, pois em um certame com apenas dois licitantes na "busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública" (Art. 3º, caput e seu § 1º, I, da Lei n. 8.666/93), ao se retirar um sujeito de direitos de um certame, como consequência óbvia haverá a diminuição da competitividade e, destarte, de um valor mais em conta ao tesouro.

87
Yun JH

DA ANÁLISE

Além do acórdão 1273/2010-Plenário/TCU apresentado na contrarrazão da licitante VECON VOLPINI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, em situação similar no que tange a validade da certidão expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), o Tribunal de Contas da União (TCU) através de seu acórdão 252/2010-Plenário pondera que:

2.2 o Consórcio Trends - CMC apresentou razões recursais, por entender descumprido o instrumento convocatório, uma vez que se exigia o registro ou inscrição na entidade profissional competente (item 6.1.4 do Edital), mas a empresa Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda. ofereceu Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica inválida emitida pelo Crea/CE, pois continha informações desatualizadas da licitante, no que concerne ao capital e ao objeto social; (...)

2.3. após examinar as contrarrazões da empresa Bom Sinal Ind. e Comércio Ltda., a Comissão de Licitação da CBTU resolveu manter a habilitação da aludida firma, ao fundamento de que a Certidão do CREA não tem o fito de comprovação de capital social ou do objeto da empresa licitante, o que é realizado mediante a apresentação do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial, órgão governamental responsável pelo arquivamento desses instrumentos; (...)

(...) 4.2 Consoante apontado pela Representante, comparando-se o teor da certidão do Crea/CE para a empresa Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda. (fl. 33), expedida em 05/03/2009, com as informações que constam na 18ª Alteração e Consolidação de Contrato Social da aludida empresa, datada de 30/07/2009 (fls. 64/69), verifica-se que, efetivamente, há divergências nos dados referentes ao capital social e objeto.

4.3 Em relação ao capital social, a certidão do Crea/CE registra o valor de R\$ 4.644.000,00, enquanto no Contrato Social da Bom Tempo o valor desse mesmo item subiu para R\$ 9.000.000,00, em razão da alteração verificada posteriormente. (...)

(...) 4.6 Ocorre que, não obstante a observação contida na certidão do Crea/CE apresentada pela Bom Sinal, quanto à perda de sua validade caso ocorresse qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, tal documento deixa patente o registro da licitante na entidade profissional competente, conforme exigência prevista no edital e na Lei n. 8.666/1993. (...)

(...) 10. Entretanto, embora tais modificações - que, aliás, evidenciam incremento positivo na situação da empresa - não tenham sido objeto de nova certidão, seria rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro da Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda. no Crea/CE, entidade profissional competente, nos termos exigidos no subitem 6.4.1 do edital (fl. 209) e no art. 30, inciso I, da Lei n. 8.666/1993. (...)

(...) 9.1. com fundamento nos arts. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la improcedente;

No ensejo, é oportuno destacar trecho do decisum proferido pelo ilustre togado singular da Vara dos Feitos da Fazenda Pública, em apreciação de caso idêntico ao presente:

"A ausência de oportuna averbação da modificação do capital social, apenas junto ao cadastro do CREA-SC, não é suficiente para inviabilizar a sua participação no certame, pois demonstrado o necessário apontamento da alteração na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, esse sim imprescindível à comprovação da regular constituição e funcionamento da empresa." (grifou-se) (Mandado de Segurança n.o 023.05.022217-4).

87

YD JT

Desta maneira, não reconhecer legitimidade à certidão expedida pelo CREA/MG nº 013713/13 apresentada pela licitante VECON VOLPINI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, configuraria ato de ausência de razoabilidade administrativa, pois, embora as modificações no capital social da licitante não tenham sido registradas na entidade profissional competente evidenciam um incremento positivo na situação da empresa.

Deve-se levar em conta que o verdadeiro objetivo da Certidão expedida pelo CREA é a identificação dos responsáveis técnicos da empresa licitante e a certificação de que a mesma encontra-se devidamente registrada na entidade profissional competente.

Vale ressaltar que, conforme certidão CREA/MG nº 013713/13 apresentada pela licitante VECON VOLPINI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, restaram identificados os responsáveis técnicos e verificou-se que a licitante encontra-se devidamente registrada no CREA.

CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos acima narrados e das decisões acima destacadas, a Comissão decidiu por MANTER sua decisão de HABILITAÇÃO da empresa VECON VOLPINI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Assim sendo, encaminhamos o processo para vossa análise e decisão superior. Vimos informar que o prazo para Decisão é até dia 28/11/2013.

Diamantina, vinte de novembro de dois mil e treze.


Cássia Coelho Lima
Membro


Emília Mística Costa
Presidente


Eduardo Antonio Fonseca Neves
Membro

Acato, na íntegra,
a decisão desta
Comissão de Licitação


21/11/13
Prof. Paulo Roberto de Souza
Secretário

DOCUMENTO 02



**UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO
JEQUITINHONHA E DO MUCURI
PARQUE TECNOLÓGICO DE DIAMANTINA
DIAMANTINA - MG**

**HANGAR
MEMORIAL DESCRITIVO DE PROCEDIMENTOS
E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS**

SETEMBRO / 2013

4 - CANTEIRO DE OBRAS.

O canteiro deverá obedecer as normas da ABNT, NBR-12284 - Áreas de Vivência dos Canteiros de Obras - Procedimento, e demais pertinentes.

4.1 - Localização e Descrição.

O canteiro de obras e serviços poderá localizar-se-á junto à obra ou em local a ser determinado pela **FISCALIZAÇÃO** e deverá ser fornecido pela **CONTRATADA**, e todas as adaptações, que se fizerem necessárias, para o melhor andamento e execução da obra deverão ser executadas às expensas da mesma, bem como todas aquelas necessárias à Segurança do Trabalho exigidas por lei, e à segurança dos materiais, equipamentos, ferramentas, etc., a serem estocados, sendo que deverá também ser previsto espaço físico para acomodação da **FISCALIZAÇÃO**.

Deverão ser previstas às custas da **CONTRATADA**, todas as placas necessárias à obra, exigidas por lei, bem como a placa da **CONTRATANTE**, conforme padrão UFVJM, e também aquelas exigidas por convênios específicos da obra.

4.2 - Segurança em geral.

Toda a área do canteiro deverá ser sinalizada, através de placas, quanto a movimentação de veículos, indicações de perigo, instalações e prevenção de acidentes.

Instalações apropriadas para combate a incêndios deverão ser previstas em todas as edificações e áreas de serviço sujeitas à incêndios, incluindo-se o canteiro de obras, almoxarifados e adjacências.

Todos os panos, estopas, trapos oleosos e outros elementos que possam ocasionar fogo deverão ser mantidos em recipiente de metal e removidos da edificação, cada noite, e sob nenhuma hipótese serão deixados acumular. Todas as precauções deverão ser tomadas para evitar combustão espontânea.

Deverá ser prevista uma equipe de segurança interna para controle e vigia das instalações, almoxarifados, portaria e disciplina interna, cabendo à **CONTRATADA** toda a responsabilidade por quaisquer desvios ou danos, furtos, decorrentes da negligência durante a execução das obras até a sua entrega definitiva.

Deverá ser obrigatória pelo pessoal da obra, a utilização de equipamentos de segurança, como botas, capacetes, cintos de segurança, óculos, máscaras e demais proteções de acordo com as Normas de Segurança do Trabalho.

A segurança do trabalho será fiscalizada pelo Ministério do Trabalho.

4.3 - Mobiliário e Aparelhos.

O mobiliário e aparelhos necessários ao canteiro de obra ficarão a cargo da **CONTRATADA**, exceto nos locais de uso da **FISCALIZAÇÃO**, que será às custas da **CONTRATANTE**.

5 - SERVIÇOS TOPOGRÁFICOS E DE MARCAÇÃO EM GERAL.

A **CONTRATADA** deverá prever a utilização de equipamentos topográficos ou outros equipamentos adequados a perfeita locação, execução da obra e ou serviços e acompanhamento, e de acordo com as locações e os níveis estabelecidos nos projetos.

Quaisquer divergências e dúvidas serão resolvidas antes do início da obra.

A **CONTRATADA** deverá aceitar as normas, métodos e processos determinados pela **FISCALIZAÇÃO**, no tocante a qualquer serviço topográfico de nivelamento, de marcações em geral e acompanhamentos relativos a obra.

Antes do início dos serviços de nivelamento, a **FISCALIZAÇÃO** indicará a **CONTRATADA** o R.N a ser considerado, com a sua respectiva cota de nível.

DOCUMENTO 03

VALOR TOTAL DO ITEM						783.416,03
2.0	CANTEIRO DE OBRAS					
2.1	SINAPI - 74209/001	PLACA DE OBRA EM CHAPA DE ACO GALVANIZADO				
	CODIGO	DESCRIÇÃO	UN	COEFIC.	PREÇO UNIT.	SUBTOTAL
	S 5652	CONCRETO NAO ESTRUTURAL, CONSUMO 150 KG/M3 (1:3,5:7), PREPARO COM BETONEIRA	M3	0,01	204,31	2,04
	I 1213	CARPINTEIRO DE FORMAS	H	1	11,50	11,50
	I 4417	PECA DE MADEIRA LEI 1A QUALIDADE 2,5 X 7,5CM (1 X 3") NAO APARELHADA	M	1	4,75	4,75
	I 4491	PECA DE MADEIRA 3A/4A QUALIDADE 7,5 X 7,5CM (3X3) NAO APARELHADA	M	4	5,16	20,64
	I 4813	PLACA DE OBRA (IDENTIFICACAO) PARA CONSTRUCAO CIVIL EM CHAPA GALVANIZADA NUM 22 (NAO INCLUI COLOCACAO)	M2	1	180,00	180,00
	I 5075	PREGO DE ACO 18 X 30	KG	0,11	6,78	0,75
	I 6111	SERVENTE	H	2	7,52	15,04
	VALOR TOTAL DO ITEM					234,72
2.2	SINAPI - 3805/001	BARRACAO DE OBRA PARA ALOJAMENTO/ESCRITORIO, PISO EM PINHO 3A, PAREDES EM COMPENSADO 10MM, COBERTURA EM TELHA AMIANTO 6MM, INCLUSO INSTALACO ES ELETRICAS E ESQUADRIAS				
	CODIGO	DESCRIÇÃO	UN	COEFIC.	PREÇO UNIT.	SUBTOTAL
	S 73293	CONCRETO DOSADO 15 MPA SOMENTE MATERIAIS INCL 5% PERDAS	M3	0,015	321,04	4,82
	S 73372	PINHO DE TERCEIRA 1" X 12" E 1" X 9"	M2	1,02	25,98	26,50
	S 73420	LANCAMENTO CONCRETO P/PECAS S/ARMAD PROD 2 M3/H INCL APENAS TRANSP HORIZ C/CARRINHOS ATE 20M COLOCACAO ADENS E ACAB.	M3	0,015	57,51	0,86
	S 73444	PREPARO DE CONCRETO COM MISTURA E AMASSAMENTO EM 1 BETONEIRA 320L COM PRODUCAO DE 2M3/H, EXCLUSIVE MATERIAIS.	M3	0,015	33,60	0,50
	I 0252	AUXILIAR DE SERRALHEIRO	H	0,07	8,67	0,61
	I 1214	CARPINTEIRO DE ESQUADRIA	H	6,34	11,50	72,91
	I 1346	CHAPA MADEIRA COMPENSADA PLASTIFICADA 2,2 X 1,1M X 10MM P/ FORMA CONCRETO	M2	0,386	14,06	5,43
	I 1607	CONJUNTO ARRUELAS DE VEDACAO 5/16" P/ TELHA FIBROCIMENTO (UMA ARRUELA METALICA E UMA ARRULA PVC - CONICAS)	CJ	0,214	0,10	0,02
	I 2370	DISJUNTOR TERMOMAGNETICO MONOPOLAR 30A	UN	0,0057	6,39	0,04
	I 2436	ELETRICISTA OU OFICIAL ELETRICISTA	H	0,3	11,50	3,45
	I 4448	PEÇA DE MADEIRA 3A./4A QUALIDADE 7,5 X 12,50 CM (3X5") NÃO APARELHADA	M	0,7	9,42	6,59
	I 4491	PECA DE MADEIRA 3A/4A QUALIDADE 7,5 X 7,5CM (3X3) NAO APARELHADA	M	0,9	5,16	4,64
	I 5075	PREGO DE ACO 18 X 30	KG	0,1	6,78	0,68
	I 5085	CADEADO LATAO CROMADO H = 35MM / 5 PINOS / HASTE CROMADA H = 30MM	UN	0,0058	14,50	0,08
	I 5088	PORTA CADEADO ZINCADO OXIDADO PRETO	UN	0,0058	4,35	0,03
	I 6110	SERRALHEIRO	H	0,07	11,50	0,81
	I 6111	SERVENTE	H	7,03	7,52	52,87
	I 7194	TELHA FIBROCIMENTO ONDULADA 6MM - 2,44 X 1,10M	M2	0,143	11,83	1,69
	I 10490	VIDRO LISO INCOLOR 3MM - SEM COLOCACAO	M2	0,023	39,95	0,92
	I 10555	PORTA MADEIRA COMPENSADA LISA PARA PINTURA 80 X 210 X 3,5CM	UN	0,0115	53,78	0,62
	I 10567	TABUA MADEIRA 3A QUALIDADE 2,5 X 23,0CM (1 X 9") NAO APARELHADA	M	0,25	5,64	1,41
	I 10952	CANTONEIRA ACO ABAS IGUAIS (QUALQUER BITOLA) E = 1/8"	KG	0,303	3,02	0,92
	I 11056	PARAFUSO ROSCA SOBERBA ZINCADO CAB CHATA FENDA SIMPLES 3,8 X 30MM (1.1/4")	UN	1,28	0,09	0,12
	I 11443	DÓBRADICA FERRO PÓLIDO OU GALV 3 X 3" E=2MM PINO SOLTO OU REVERSIVEL SEM ANEIS	UN	0,0346	7,01	0,24
	I 11467	FECHADURA SOBREPOR FERRO PINTADO CHAVE GRANDE	UN	0,0058	8,98	0,05
	I 11891	FIO/CORDAO COBRE ISOLADO PARALELO OU TORCIDO 2 X 2,5MM2, TIPO PLASTIFLEX PIRELLI OU EQUIV	M	0,536	1,94	1,04
	I 12128	INTERRUPTOR SOBREPOR 1 TECLA SIMPLES, TIPO SILENTOQUE PIAL OU EQUIV	UN	0,0115	3,34	0,04

	I 12147	TOMADA SOBREPOR 2P UNIVERSAL 10A/250V, TIPO SILENTOQUE PIAL OU EQUIV	UN	0,0057	7,57	0,04
	I 12296	BOCAL/SOQUETE/RECEPTACULO DE PORCELANA	UN	0,0461	1,56	0,07
	I 12298	GLOBO ESFERICO DE VIDRO LISO TAMANHO MEDIO	UN	0,0461	8,10	0,37
	I 21127	FITA ISOLANTE ADESIVA ANTI-CHAMA EM ROLOS 19MM X 5M	UN	0,024	0,79	0,02
	VALOR TOTAL DO ITEM					188,38
2.3	SINAPI - 74242/001	BARRACAO DE OBRA EM CHAPA DE MADEIRA COMPENSADA COM BANHEIRO, COBERTURA EM FIBROCIMENTO 4 MM, INCLUSO INSTALACOES HIDRO-SANITARIAS E ELETRICAS				
	CODIGO	DESCRIÇÃO	UN	COEFIC.	PREÇO UNIT.	SUBTOTAL
	I 0367	AREIA GROSSA - POSTO JAZIDA / FORNECEDOR (SEM FRETE)	M3	0,03	75,13	2,25
	I 0938	FIO RIGIDO, ISOLACAO EM PVC 450/750V 1,5MM2	M	0,0153	0,63	0,01
	I 1030	CAIXA DESCARGA PLASTICA, EXTERNA, COMPLETA COM TUBO DE DESCARGA, ENGATE FLEXIVEL, BOIA E SUPORTE PARA FIXACAO - CAPACIDADE 9L	UN	0,03	22,77	0,68
	I 1031	TUBO DE DESCIDA (DESCARGA) EXTERNO PVC P/ CX DESCARGA EXTERNA - 40MM X 1,60M	UN	0,03	3,80	0,11
	I 1213	CARPINTEIRO DE FORMAS	H	0,95	11,50	10,93
	I 1357	CHAPA MADEIRA COMPENSADA RESINADA 2,2 X 1,1M (12MM) P/ FORMA CONCRETO	UN	0,51	25,46	12,98
	I 1379	CIMENTO PORTLAND COMUM CP I- 32	KG	12,67	0,46	5,83
	I 1966	CURVA PVC 90G CURTA PVC P/ ESG PREDIAL DN 100MM	UN	0,03	15,73	0,47
	I 2425	DOBRADICA ACO ZINCADO 3 X 3" SEM ANEIS	UN	4,9	5,93	29,06
	I 2436	ELETRICISTA OU OFICIAL ELETRICISTA	H	0,16	11,50	1,84
	I 2696	ENCANADOR OU BOMBEIRO HIDRAULICO	H	0,16	11,50	1,84
	I 3080	FECHADURA EMBUTIR EXTERNA (C/ CILINDRO) COMPLETA - LINHA POPULAR	CJ	0,09	32,76	2,95
	I 3764	LAMPADA INCANDESCENTE 60W	UN	0,15	0,77	0,12
	I 4425	PECA DE MADEIRA DE LEI 1A QUALIDADE 6 X 12CM NAO APARELHADA	M	0,03	14,69	0,44
	I 4430	PECA DE MADEIRA DE LEI 1A QUALIDADE 5 X 6CM NAO APARELHADA	M	1,3	6,11	7,94
	I 4509	PECA DE MADEIRA 3A QUALIDADE 2,5 X 10CM NAO APARELHADA	M	3,83	2,65	10,15
	I 4721	PEDRA BRITADA N. 1 OU 19 MM - POSTO PEDREIRA / FORNECEDOR (SEM FRETE)	M3	0,03	57,98	1,74
	I 4750	PEDREIRO	H	0,36	11,50	4,14
	I 5069	PREGO DE ACO 17 X 27	KG	0,28	6,73	1,88
	I 5088	PORTA CADEADO ZINCADO OXIDADO PRETO	UN	0,09	4,35	0,39
	I 6111	SERVEENTE	H	1,9	7,52	14,29
	I 6140	BOLSA DE LIGACAO EM PVC FLEXIVEL P/ VASO SANITARIO 1.1/2" (40MM)	UN	0,03	1,88	0,06
	I 6141	ENGATE OU RABICHO FLEXIVEL PLASTICO (PVC OU ABS) BRANCO 1/2" X 30CM	UN	0,06	2,45	0,15
	I 6146	SIFAO PLASTICO P/ LAVATORIO/PIA TIPO COPO 1 1/4"	UN	0,03	7,93	0,24
	I 6158	VALVULA EM PLASTICO BRANCO 1" SEM UNHO C/ LADRAO P/ LAVATORIO	UN	0,03	2,29	0,07
	I 7191	TELHA FIBROCIMENTO ONDULADA VOGATEX 4MM 2,44 X 0,50M	UN	1,53	7,56	11,57
	I 7608	CHUVEIRO PLASTICO BRANCO SIMPLES	UN	0,03	6,36	0,19
	I 9836	TUBO PVC SERIE NORMAL - ESGOTO PREDIAL DN 100MM - NBR 5688	M	0,31	8,26	2,56
	I 9868	TUBO PVC SOLDAVEL EB-892 P/AGUA FRIA PREDIAL DN 25MM	M	0,37	2,31	0,85
	I 10420	VASO SANITARIO SIFONADO LOUCA BRANCA - PADRAO POPULAR	UN	0,03	86,46	2,59
	I 10425	LAVATORIO LOUCA BRANCA SUSPENSO 29,5 X 39,0CM OU EQUIV-PADRAO POPULAR	UN	0,03	38,82	1,16
	I 11753	REGISTRO PRESSAO 3/4" BRUTO REF 1400	UN	0,03	23,82	0,71
	I 11865	CAIXA D'AGUA FIBROCIMENTO REDONDA C/ TAMPA 500L	UN	0,03	129,72	3,89
	I 12128	INTERRUPTOR SOBREPOR 1 TECLA SIMPLES, TIPO SILENTOQUE PIAL OU EQUIV	UN	0,15	3,34	0,50
	I 12296	BOCAL/SOQUETE/RECEPTACULO DE PORCELANA	UN	0,15	1,56	0,23
	I 13415	TORNEIRA CROMADA 1/2" OU 3/4" REF 1193 P/ LAVATORIO - PADRAO POPULAR	UN	0,03	25,25	0,76
	VALOR TOTAL DO ITEM					135,59

2.4	SINAPI - 74210/001	BARRACAO PARA DEPOSITO EM TABUAS DE MADEIRA, COBERTURA EM FIBROCIMENTO 4 MM, INCLUSO PISO ARGAMASSA TRAÇO 1:6 (CIMENTO E AREIA)				
	CODIGO	DESCRIÇÃO	UN	COEFIC.	PREÇO UNIT.	SUBTOTAL
	1213	CARPINTEIRO DE FORMAS	H	6,00	11,50	69,00
	4750	PEDREIRO	H	0,80	11,50	9,20
	6111	SERVENTE	H	8,00	7,52	60,16
	74019/001	ESCAVACAO MANUAL (VALAS OU FUNDACOES RASAS)	M3	0,06	24,44	1,47
	367	AREIA GROSSA	M³	0,02	75,13	1,50
	1379	CIMENTO PORTLAND COMUM CP I- 32	KG	3,62	0,46	1,67
	2418	DOBRADIÇA DE 3 X 2 1/2 EM LATÃO, COM ACABAMENTO CROMADO, PINO E PARAFUSOS, SEM ANÉIS, PARA PORTA INTERNA.	UN	0,33	10,90	3,61
	2745	PECA DE MADEIRA ROLICA (EUCALIPTO) D = 10CM	M	4,50	1,50	6,75
	4403	PECA DE MADEIRA 1A QUALIDADE 1 X 5CM NAO APARELHADA	M	5,00	1,28	6,40
	5064	PREGO DE ACO 2 1/2 X 10	KG	0,50	7,28	3,64
	6212	TABUA MADEIRA 3A QUALIDADE 2,5 X 30,0CM (1 X 12") NAO APARELHADA	M	8,00	7,89	63,12
	7213	TELHA FIBROCIMENTO ONDULADA VOGATEX OU FIBROTEX 4MM 2,44 X 0,50M	M²	1,20	7,35	8,82
	11467	FECHADURA SOBREPOR FERRO PINTADO CHAVE GRANDE	UN	0,11	8,98	0,99
VALOR TOTAL DO ITEM						236,32
2.5	73750/1 - SINAPI	Pintura barracão de obra com tinta PVA Branco-gelo				
	CODIGO	DESCRIÇÃO	UN	COEFIC.	PREÇO UNIT.	SUBTOTAL
	7345 - SINAPI	Tinta latex PVA	l	0,23	12,77	2,87
	6115 - SINAPI	Ajudante	h	0,20	7,52	1,50
	4783 - SINAPI	Pintor	h	0,30	11,50	3,45
VALOR TOTAL DO ITEM						7,83
2.6	SINAPI - 73960/001	INSTAL/LIGACAO PROVISORIA ELETRICA BAIXA TENSÃO P/CANT OBRA OBRA, M3-CHAVE 100A CARGA 3KWH, 20CV EXCL FORN MEDIDOR				
	CODIGO	DESCRIÇÃO	UN	COEFIC.	PREÇO UNIT.	SUBTOTAL
	I 0392	ABRACADEIRA TIPO D 1/2" C/ PARAFUSO"	UN	1	0,26	0,26
	I 0979	CABO DE COBRE FLEXÍVEL DE 16 MM2, COM ISOLAMENTO ANTI-CHAMA 450/750 V	M	20	5,23	104,60
	I 1875	CURVA PVC 90G P/ ELETRODUTO ROSCAVEL 1 1/2"	UN	2	5,79	11,58
	I 2436	ELETRICISTA OU OFICIAL ELETRICISTA	H	24	11,50	276,00
	I 2673	ELETRODUTO DE PVC ROSCÁVEL DE 1/2" (12,7 MM), SEM LUVAS	M	12	1,35	16,20
	I 3406	ISOLADOR DE PORCELANA, TIPO PINO, DE 15 KV	UN	4	14,68	58,72
	I 4481	PECA DE MADEIRA (MASSARANDUBA) 7,5 X 15CM (3 X 6") NAO APARELHADA	M	6	24,73	148,38
	I 6111	SERVENTE	H	24	7,52	180,48
	I 7701	TUBO ACO GALV C/ COSTURA DIN 2440/NBR 5580 CLASSE MEDIA DN 2 1/2" (65MM) E=3,65MM - 6,51KG/M	M	2	49,28	98,56
	I 12056	ELETRODUTO METALICO FLEXIVEL TIPO CONDUITE D = 1 1/2"	M	1	6,27	6,27
	I 12092	CHAVE FACA TRIPOLAR C/BASE DE ARDOSIA/MARMORE 100A/250V	UN	1	52,08	52,08
	I 12346	FUSIVEL FACA 100A - 250V FIXO	UN	3	6,09	18,27
	I 12353	FUSIVEL ROSCA 15A - 250V FIXO	UN	4	1,44	5,76
	I 12365	ISOLADOR TIPO CARRETILHA - MARROM 72 X 72 MM	UN	4	4,71	18,84
VALOR TOTAL DO ITEM						996,0
	SINAPI - 73659-74218/001-74217/002	INSTAL/LIGACAO PROVISORIA DE AGUA EXCL FORN MEDIDOR				
	CODIGO	DESCRIÇÃO	UN	COEFIC.	PREÇO UNIT.	SUBTOTAL
	107	ADAPTADOR PVC SOLDÁVEL CURTO C/ BOLSA E ROSCA P/ REGISTRO 20MM X 1/2"	UN	3,0000000	0,38	1,14
	9867	TUBO PVC SOLDÁVEL EB-892 P/AGUA FRIA PREDIAL DN 20MM	M	5,0000000	1,49	7,45

2.7	11670	REGISTRO PVC ESFERA VS ROSCAVEL DN 1/2"	UN	1,0000000	11,75	11,75
	3542	JOELHO PVC SOLD 90G P/AGUA FRIA PREDIAL 20 MM	UN	1,0000000	0,36	0,36
	3859	LUVA PVC SOLDABEL / ROSCA P/AGUA FRIA PREDIAL 20MM X 1/2"	UN	1,0000000	0,62	0,62
	6111	SERVENTE	H	9,6000000	6,12	58,75
	1419	COLAR TOMADA PVC C/ TRAVAS SAIDA ROSCA DE 50 MM X 1/2" P/ LIGACAO PREDIAL	UN	1,0000000	8,54	8,54
	5651	FORMA DE MADEIRA COMUM PARA FUNDACOES - REAPROVEITAMENTO 5X	M²	0,0300000	27,26	0,82
	2696	ENCANADOR OU BOMBEIRO HIDRAULICO	H	0,3000000	9,36	2,81
	3146	FITA VEDA ROSCA EM ROLOS 18MMX10M	UN	0,0750000	1,63	0,12
	63	KIT CAVALETE PVC C/ REGISTRO 3/4"	UN	1,0000000	63,64	63,64
	5652	CONCRETO NAO ESTRUTURAL, CONSUMO 150 KG/M3 (1:3,5:7), PREPARO COM BETONEIRA	M³	0,0310000	194,26	6,02
	6111	SERVENTE	H	0,3000000	6,12	1,84
	12774	HIDROMETRO 5 M3/H DN 3/4"	UN	1,0000000	105,81	105,81
	1160	VEICULO COMERCIAL LEVE - CAPACIDADE DE CARGA ATE 700 KG COM MOTOR A GASOLINA TIPO VW-SAVEIRO OU SIMILAR	H	0,1250000	8,52	1,07
	3146	FITA VEDA ROSCA EM ROLOS 18MMX10M	UN	0,0470000	1,63	0,08
	2696	ENCANADOR OU BOMBEIRO HIDRAULICO	H	0,3000000	9,36	2,81
VALOR TOTAL DO ITEM						273,62
2.8	SINAPI - 73784/002	LIGAÇÃO DE ESGOTO EM TUBO PVC ESGOTO SÉRIE-R DN 150MM, DA CAIXA ATÉ A REDE, INCLUINDO ESCAVAÇÃO E REATERRO ATÉ 1,00M, COMPOSTO POR 13,65M TUBO PVC SÉRIE-R ESGOTO DN 150MM - FORNECIMENTO E				
	CODIGO	DESCRIÇÃO	UN	COEFIC.	PREÇO UNIT.	SUBTOTAL
	S 73533	CONCRETO P/CAMADAS PREPARATORIAS 180KG/M3 CIMENTO SOMENTE MATERIAIS INCL 5% PERDAS.	M3	0,5	179,06	89,53
	I 0119	ADESIVO PARA PVC BISNAGA COM 75 GR	UN	1,5	3,42	5,13
	I 2696	ENCANADOR OU BOMBEIRO HIDRAULICO	H	7	11,50	80,50
	I 6111	SERVENTE	H	33	7,52	248,16
	I 20073	TUBO PVC PL. SERIE R P/ ESG OU AGUAS PLUVIAIS PREDIAL DN 150MM	M	13,65	36,36	496,31
VALOR TOTAL DO ITEM						919,63
2.9	SETOP - IIO-TAP-005	TAPUME EM CHAPA COMPENSADO DE 12 MM E PONTALETES H = 2,20 M				
	CODIGO	DESCRIÇÃO	UN	COEFIC.	PREÇO UNIT.	SUBTOTAL
	I 1213	CARPINTEIRO DE FORMAS	H	1,5	11,39	17,09
	I 1351	CHAPA MADEIRA COMPENSADA RESINADA 2,2 X 1,1M (12MM)	UN	2	25,74	51,48
	I 4493	PECA DE MADEIRA 2A QUALIDADE 7,5 X 7,5CM NAO APARELHADA	M	2,749	5,75	15,81
	I 5061	PREGO DE ACO 18 X 27	KG	0,5	6,80	3,40
	I 6111	SERVENTE	H	1,2	7,45	8,94
VALOR TOTAL DO ITEM						96,71
2.10	SINAPI - 74077/001	LOCAÇÃO CONVENCIONAL DE OBRA, ATRAVÉS DE GABARITO DE TABUAS CORRIDAS PONTALETADAS, SEM REAPROVEITAMENTO				
	CODIGO	DESCRIÇÃO	UN	COEFIC.	PREÇO UNIT.	SUBTOTAL
	I 0337	ARAME RECOZIDO 18 BWG - 1,25MM - 9,60 G/M	KG	0,02	6,00	0,12
	I 1213	CARPINTEIRO DE FORMAS	H	0,1	11,50	1,15
	I 4491	PECA DE MADEIRA 3A/4A QUALIDADE 7,5 X 7,5CM (3X3) NAO APARELHADA	M	0,36	5,16	1,86
	I 5061	PREGO DE ACO 18 X 27	KG	0,01	7,28	0,07
	I 6111	SERVENTE	H	0,1	7,52	0,75
	I 10567	TABUA MADEIRA 3A QUALIDADE 2,5 X 23,0CM (1 X 9") NAO APARELHADA	M	0,32	5,64	1,80
VALOR TOTAL DO ITEM						5,76
3.0	MOVIMENTO DE TERRA					
	SINAPI - 73822/002	LIMPEZA DE TERRENO - RASPAGEM MECANIZADA (MOTONIVELADORA) DE CAMADA VEGETAL				
	CODIGO	DESCRIÇÃO	UN	COEFIC.	PREÇO UNIT.	SUBTOTAL